

(Footnotes)

- ¹ Em comissão de serviço no Serviço de Inspeção do Ministério Público.
- ² Em comissão de serviço no Serviço de Inspeção do Ministério Público.
- ³ Em comissão de serviço no Serviço de Inspeção do Ministério Público.
- ⁴ Em comissão de serviço no Conselho Superior do Ministério Público
- ⁵ Em comissão de serviço na Procuradoria-Geral da República.
- ⁶ Em comissão de serviço na Procuradoria da República de Círculo de Sotavento.
- ⁷ Em comissão de serviço na Procuradoria da República de Círculo de Barlavento.
- ⁸ Em comissão de serviço na Secretaria Central dos Departamentos Centrais da PGR.
- ⁹ Em Comissão de serviço no Tribunal Constitucional.
- ¹⁰ Aposentado a partir de 13 de Agosto de 2018.
- ¹¹ Em regime de estágio probatório como Oficial Conservador Notário na Conservatória dos Registos e Notariado.
- ¹² Em comissão de serviço na Direcção Nacional da Polícia Judiciária.
- ¹³ Aposentada a partir de 10 de Dezembro de 2018.
- ¹⁴ Transferida, por permuta, para as Secretarias Judiciais, a partir de 18 de Setembro de 2018.

(Endnotes)

- I A Reaffectado (a) ao CSMP em 26 de março de 2018.
- B A exercer, em regime de estágio, funções de Procurador da República Assistente.
- C Período de inactividade.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, aos 28 dias de fevereiro de 2019. — O Secretário do CSMP, *Zico Andrade*

PARTE E

**AUTORIDADE REGULADORA PARA
COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Regulamento n.º 001/CR-ARC/2019,
de 19 de fevereiro**

Preâmbulo

O registo das empresas, dos órgãos e meios de comunicação social é obrigatório e de acesso público, cabendo à ARC proceder aos atos de registo previstos na lei.

Pelo Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 54 da mesma data, foi aprovado um novo regime que regula o registo das empresas e dos órgãos de comunicação social.

Esta nova legislação alargou o leque das entidades sujeitas a registo junto da ARC, passando a incluir as agências de publicidade, enquanto “pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que, através de profissionais ao seu serviço, estuda, concebe, executa e distribui publicidade aos meios de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir ideias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.” (Artigo 5.º/1-c do Código de Publicidade).

Ao visitar o articulado do novo Decreto-Lei, facilmente se compreende que há necessidade de se definir os requisitos, procedimentos e elementos de registo a exigir às agências de publicidade recém-incluídas no leque das entidades sujeitas a registo na ARC, bem assim prever a existência do respetivo livro de registo.

Em obediência aos princípios que devem seguir os regulamentos da ARC (Artigo 57.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro), mormente no que se refere ao dever de divulgação prévia, o projeto de regulamento de registo das agências de publicidades foi publicitado, de 2 de novembro à presente data, no sítio eletrónico desta Autoridade Reguladora, para consulta pública. Entretanto, até à data a ARC não recebeu nenhuma crítica ou sugestão, na decorrência desta consulta pública.

Dando cumprimento ao estabelecido no Artigo 7.º do Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de novembro, foi solicitado, a 3 de janeiro do corrente ano, um parecer formal à Associação de Profissionais de Publicidade e Marketing (MARKA). No seu parecer, emitido a 1 de fevereiro último, a MARKA sugeriu alterações ao projeto inicial de regulamento, no sentido de fazer coincidir o registo com o início da atividade e o alargamento da obrigatoriedade no caso das publicidades difundidas em plataformas digitais.

Uma vez acolhidas as sugestões vertidas no parecer daquela associação profissional e de harmonia com o estabelecido no Artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, segundo o qual ao registo das agências de publicidade é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no capítulo respeitante ao registo das empresas noticiosas;

Convindo dar aplicabilidade prática ao diploma e

No uso das competências estabelecidas na alínea c) do n.º 2 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro:

É aprovado o presente regulamento, que estabelece e fixa as condições e os requisitos complementares de registo das agências de publicidade.

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define, por adaptação do disposto no Capítulo IV do Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, os requisitos, procedimentos e elementos complementares de registo a exigir às agências de publicidade sujeitas à jurisdição do Estado de Cabo Verde.

Artigo 2.º

Elementos e Modo de Registo

O registo das agências de publicidade é feito a pedido do interessado, mediante a inscrição, no livro próprio ou em suporte eletrónico criado para o efeito, dos dados seguintes:

- a) Nome ou designação da agência e sigla por ela utilizada;
- b) Entidade proprietária, sua forma jurídica, domicílio ou sede, capital social;
- c) Nome, endereço e contatos do responsável pela agência de publicidade;

Artigo 3.º

Pedido e Documentação

O registo das agências de publicidade é promovido mediante requerimento devidamente assinado pelo responsável máximo ou seu representante legal e endereçado ao Presidente do Conselho Regulador da ARC, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Requerimento com os dados apontados no artigo anterior;
- b) Cópia do documento de identificação do responsável pela agência de publicidade e, em caso de representação, do seu representante legal;



- c) Certidão de registo comercial atualizada;
- d) Relação discriminada dos titulares de capital social, quando se trate de sociedade anónima, e a indicação do número de ações por eles detidos;
- e) Comprovativo de pagamento dos emolumentos devidos junto dos serviços bancários.

Artigo 4.º

Inscrições sob reserva

1. Quando os requerimentos de inscrição forem instruídos com deficiência supável nos termos dos procedimentos administrativos, são admitidos registos sob reserva que se converterão em definitivo, uma vez supridas as falhas documentais, desde que feitos nos vinte dias subsequentes à comunicação ou notificação que lhe informe do fato.

2. Enquanto se mantiver a situação de reserva, a agência de publicidade goza da proteção do seu título, mas os respetivos atos de registos não serão lavrados no respetivo livro.

3. Se após o prazo estipulado para suprir as deficiências o interessado não o fizer, o registo é cancelado.

Artigo 5.º

Renovação dos Pedidos

Os pedidos de registos recusados ou cancelados por deficiência processual podem ser retomados a todo o tempo pelo interessado, desde que supridas as deficiências e atualizados os documentos que contenham prazos de validade definidos por lei.

Artigo 6.º

Alterações Subsequentes e Averbamentos

Quaisquer alterações aos elementos de registo que se verificarem supervenientes aos atos de registos devem ser comunicadas à ARC, no prazo máximo de quinze dias, e requerido o devido averbamento dentro de trinta dias contados a partir da data da sua verificação.

Artigo 7.º

Início da atividade

As entidades que se dedicam à atividade publicitária não podem iniciar a sua atividade sem o prévio registo na ARC.

Artigo 8.º

Difusão ou afixação de publicidade

1. As peças publicitárias, os produtos de suportes publicitários ou mensagens publicitárias produzidos por agências de publicidade só podem ser difundidos nos órgãos de comunicação social e plataformas digitais sujeitas a intervenção editorial ou afixados em espaço público, em caso de publicidade por afixação, desde que as respetivas agências estejam previamente registadas na ARC.

2. Cabe aos órgãos de comunicação social, plataformas digitais e demais promotores de difusão da publicidade certificar, mediante prévia consulta à ARC, se a respetiva agência de publicidade se encontra devidamente registada.

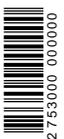
3. As infrações ao estabelecido nos números anteriores são punidas com coima que varia de 10.000\$00 a 300.000\$00.

Artigo 9.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na II Série do *Boletim Oficial*.

Aprovado em reunião ordinária do Conselho Regulador, realizada, na Cidade da Praia, aos 19 de fevereiro de 2019. — Conselho Regulador, *Arminda Pereira de Barros - Maria Augusta Évora Tavares Teixeira - Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira - Jacinto José Araújo Estrela - Karine de Carvalho Andrade Ramos*



PARTE G

MUNICÍPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

Deliberação nº 20 /2018

de 26 de abril

A Câmara Municipal da Praia, na sua reunião ordinária do dia 26 de abril de 2018, ao abrigo da alínea *d*) do nº 2 do artigo 92º do Estatuto dos Municípios, e nos termos do disposto nos artigos 26º e seguintes do Decreto-Lei nº 59/2014, de 4 de novembro, deliberou o seguinte:

Artigo 1º

Nomear, provisoriamente, por três meses renovável até abertura de concurso, Nelson Mendes Furtado, Licenciado em Direito, para exercer, em Comissão Ordinária de Serviço, o cargo de Director dos Recursos Humanos da Câmara Municipal da Praia.

Artigo 2º

A presente deliberação entra em vigor a partir de 1 de maio de 2018.

Deliberação nº 44 /2018

de 17 de maio

A Câmara Municipal da Praia, na sua reunião ordinária do dia 17 de maio de 2018 determinou, ao abrigo da alínea *d*) do nº 2 do artigo 92º do Estatuto dos Municípios, e nos termos do disposto nos artigos 26º e seguintes do Decreto-Lei nº 59/2014, de 04 de Novembro, deliberou o seguinte:

Artigo 1º

Por Conveniência de serviço, dar por finda a comissão de serviço de Sónia Ludmila Moreira Borges Tavares, no cargo de Directora de Planeamento Territorial, com efeito imediato.

Artigo 2º

A presente deliberação entra em vigor imediatamente.

Deliberação nº 45/2018

de 17 de maio

A Câmara Municipal da Praia, na sua reunião ordinária do dia 17 de Maio de 2018 determinou, ao abrigo da alínea *d*) do nº 2 do artigo 92º do Estatuto dos Municípios, e nos termos do disposto nos artigos 26º e seguintes do Decreto-Lei nº 59/2014, de 4 de novembro, deliberou o seguinte:

Artigo 1º

Nomear, Sónia Ludmila Moreira Borges Tavares, para exercer, em Comissão ordinária de Serviço, o cargo de Chefe de Divisão de planos e projetos da Câmara Municipal da Praia.

Artigo 2º

A presente deliberação entra em vigor imediatamente.

Deliberação nº 46/2018

de 17 de maio

A Câmara Municipal da Praia, na sua reunião ordinária do dia 17 de Maio de 2018 determinou, ao abrigo da alínea *d*) do nº 2 do artigo 92º do Estatuto dos Municípios, e nos termos do disposto nos artigos 26º e seguintes do Decreto-Lei nº 59/2014, de 4 de novembro, deliberou o seguinte:

Artigo 1º

Por Conveniência de serviço, dar por finda a comissão de serviço de Osvaldir Simão Dos Santos Rodrigues, no cargo de Director de Urbanismo, com efeito imediato.

Artigo 2º

A presente deliberação entra em vigor imediatamente.